

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.033, DE 2014

Apensados: PL nº 6.168/2013 e PL nº 6.730/2013

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilingue.

Autor: SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS

Relator: Deputado VERMELHO

I - RELATÓRIO

A proposição, apresentada no Senado Federal, propõe inserir dois novos parágrafos no art. 80 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). A inovação estatui que, nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos a fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deveriam conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês. A regulamentação do órgão com jurisdição sobre a via deveria dispor sobre os locais onde se aplicaria a obrigação.

A vigência se daria após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação oficial.

À proposição foram apensados o PL. 6.168/2013 e o PL. 6.730/2013.

O PL. 6.168/2013, de autoria da Deputada Bruna Furlan, dispõe que as informações turísticas de responsabilidade de órgãos públicos, veiculadas em material impresso, em placas interiores ou exteriores de sinalização e em peças sonoras e visuais seriam expressas nos idiomas



português, espanhol e inglês. A vigência se daria após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação oficial.

Por sua vez, o PL 6.730/2013, de autoria do Deputado Sérgio Brito, estabelece a obrigação de órgãos responsáveis pela divulgação turística no âmbito do poder público federal manterem espaços em aeroportos, estações rodoviárias e estações ferroviárias com ligações interestaduais e internacionais, onde seriam prestadas informações e fornecido material de interesse turístico aos viajantes, com vistas à divulgação dos recursos turísticos da região.

Para a execução da obrigação, seria permitida a celebração de convênios com os órgãos apropriados das esferas estadual, distrital ou municipal. A vigência se daria após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da publicação oficial.

A matéria tramita em regime de apreciação conclusiva, em regime de prioridade e foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Turismo, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Viação e Transportes, que acatou parecer pela aprovação do PL 7.033/2014 e do PL 6.168/2013 na forma de substitutivo e pela rejeição do PL 6.730/2013.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi relatada, no âmbito desta Comissão, em 2019, pelo nobre colega Deputado Bibó Nunes. Infelizmente o referido parecer não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Fizemos uma leitura atenciosa de seu conteúdo e concluímos que o documento produzido foi muito bem elaborado, além de estar em sintonia com nossa posição sobre o tema. Nesse sentido, com a finalidade de valorizarmos o trabalho do colega e evitar um retrabalho que, por fim, chegaria a uma conclusão semelhante, optamos



por reapresentar, com algumas alterações, o voto do ilustre parlamentar. Segue o voto:

Antes de mais nada, uma observação inicial se faz necessária, com base nos princípios da técnica legislativa. É que o Projeto de Lei nº 7.033/14 foi apresentado em 2014, mas em 2016 uma outra Lei – a de nº 13.281, de 2016 – alterou o Código Brasileiro de Trânsito, a Lei nº 9.053, de 1997. Essa alteração resultou num acréscimo de um novo parágrafo justamente onde seria acrescentado um parágrafo pela proposição em análise. Assim, embora seja atribuição precípua da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania efetuar alterações em proposições com base na técnica legislativa, como pretendemos votar favoravelmente à proposição em tela, mas mediante um Substitutivo, desde já tomamos a liberdade de efetuar os ajustes necessários; quais sejam, alterar a numeração dos parágrafos a serem incluídos no nosso ordenamento jurídico. Espero que os nobres pares, membros da presente Comissão, concordem com tal alteração.

Concentrando-nos nas questões de mérito do Projeto de Lei nº 7.033, de 2014, apresentamos os argumentos a seguir.

Sem dúvida, há muito o que melhorar na sinalização das nossas rodovias, cidades e mesmo internamente a órgãos públicos e privados. Com frequência, não só os turistas, mas os próprios brasileiros se veem perdidos em razão da deficiente sinalização, tanto nas vias públicas quanto no interior de órgãos públicos e privados, sendo necessário recorrer a frequentadores mais assíduos para saber se se deve virar à direita ou à esquerda, entre outras mazelas que poderiam ser bem resolvidas com base em sinalização mais adequada.

É claro que, atualmente, aplicativos de geolocalização poderiam prover a orientação desejada, entretanto, a falta de rede de comunicação em áreas remotas inviabilizaria o seu uso nessas áreas. Em face dessa realidade, nada melhor do que uma iniciativa, no Parlamento, tendente a corrigir essa falha da nossa organização social.

Aprovada, sancionada e aplicada a norma resultante da presente proposição, é certo que teremos melhores condições de fazer



prosperar o turismo no Brasil. Além disso, como se sabe, o turismo é uma alavanca para o desenvolvimento econômico, de forma que se pode prever grande incentivo à melhoria das condições econômicas em nosso País.

Temos, no entanto, uma observação a fazer com relação ao substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes, que apreciou previamente a matéria. É que sua ideia de que as placas trilíngues deveriam ser instaladas em todos os locais de interesse turístico, e não apenas nas rodovias, poderia criar um ônus imprevisto para o erário federal. Assim, incluímos em nosso Substitutivo a previsão de que a entrada em vigor da Lei em que, esperamos, a proposição se transformará ocorra 360 dias após sua publicação, e não apenas 180 dias daquela data. Com isso, daremos mais previsibilidade aos administradores públicos, que poderão inserir nos orçamentos os recursos necessários ao efetivo cumprimento da nova norma legal.

Outro dispositivo que pretendemos inserir em nosso Substitutivo visa a evitar desperdício de recursos públicos quando da aplicação da presente proposição, uma vez transformada em norma jurídica. É que a retirada de placas porventura ainda em bom estado de conservação, para colocar em seu lugar as novas placas trilíngues, certamente causaria grande dispêndio, com poucos benefícios. Para evitar tal implicação, optamos por inserir no Substitutivo um dispositivo definindo que a troca das placas hoje existentes pelas novas, nos vários idiomas, apenas ocorrerá à medida em que ocorra o desgaste e o dano das já existentes, ou ainda caso a substituição destas últimas seja recomendada em razão da inserção de novas informações.

Com relação ao PL nº 6.168/13, entendemos que não mereça prosperar pois trata de uma proposta de ordenamento em todo o território nacional, inclusive em áreas que são pouco acessadas - ainda - por turistas estrangeiros. Estaríamos impondo custos desnecessários ao Erário, que estariam em material impresso, em placas interiores e exteriores de sinalização e em peças sonoras e visuais.

Já o PL nº 6.730/13 não nos parece adequado, pois entendemos que cabe ao Ministério do Turismo e demais órgãos de divulgação



escolherem os melhores locais e formas de divulgação da atividade turística e não forçar em lei a divulgação de informações de interesse turístico em terminais de passageiros interestaduais e internacionais.

Antes de concluir, consideramos importante uma observação: há, no Brasil e também em outros países, grandes esforços no sentido de atrair turistas estrangeiros. Assim, entendemos a aprovação da presente proposição como um passo importante na preparação da nossa sinalização para a acolhida dos turistas. É também da nossa opinião que muito há que fazer para se lograr sucesso na atração dos turistas; a progressiva substituição das placas atuais por placas mais “amigáveis” aos turistas, no entanto, não deixa de ser um passo importante para aumentar a atratividade do Brasil para os turistas estrangeiros.

Em conclusão, pelos motivos apontados acima, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7.033-A, DE 2014, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DE NOSSA AUTORIA, EM ANEXO, E PELA REJEIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI Nº 6.168-A/13 E Nº 6.730-A/13 E DO SUBSTITUTIVO DA EGRÉGIA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VERMELHO
Relator

2023-7511



COMISSÃO DE TURISMO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.033-A, DE 2014**

Altera o art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização trilíngue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o uso de sinalização vertical de indicação e especial de advertência expressas em três idiomas.

Art. 2º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

“Art. 80.

§ 4º Nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos à fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês.

§ 5º As placas hoje existentes e que não atendam ao disposto no parágrafo anterior serão substituídas apenas quando desgastadas ou danificadas além da possibilidade de reparo, ou para inserção de novas informações.

§ 6º Regulamentação do órgão com jurisdição sobre a via disporá sobre os locais onde se aplicará o disposto no § 4º. (NR)”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado VERMELHO
Relator

2023-7511

